ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.936/2022

Vereador Autor: Luiz Matos

Dispõe sobre a priorização e a utilização de borracha proveniente de pneus inservíveis na massa asfáltica e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º A utilização de massa asfáltica composta por borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis passará a ser prioridade na pavimentação de superfícies do Município de Macaé.
Art. 2º Em atendimento à disposição do artigo anterior, o Poder Executivo poderá adotar em todas as suas obras e serviços, salvo justificativa técnica, massa asfáltica que contemple, em sua composição, de 03% (três) a 05% (cinco) por cento de borracha proveniente da reciclagem de pneus inservíveis adquiridos no Município de Macaé.
Art. 3º O licenciamento de novos empreendimentos privados, que tenham em seus projetos a previsão de pavimentação de superfícies, poderá condicionar-se à utilização da massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis.
Parágrafo único. Na pavimentação das superfícies, os empreendimentos privados poderão, preferencialmente, utilizar massa asfáltica composta por, no mínimo, 5% (cinco por cento) de borracha proveniente de pneus inservíveis.
Art. 4º Nas obras de recapeamento e pavimentação asfáltica, realizadas através de convênios celebrados com outros entes federativos ou pessoas jurídicas de direito público ou privado, terá prioridade o uso da massa asfáltica composta por borracha proveniente de pneus inservíveis.
Art. 5º Caso o Município fique impossibilitado de produzir a sua própria massa asfáltica com o composto de borracha, poderá promover à adequação dos seus processos licitatórios de compra da massa asfáltica nos termos desta Lei, exigindo ainda que os pneus inservíveis utilizados na produção da massa asfáltica pela empresa vencedora da licitação, seja provenientes do município.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação.
Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de setembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.937/2022

Vereadora Autora: Iza Vicente

Dispõe sobre o reconhecimento do Estado de Emergência Climática e estabelece a meta de neutralização das emissões de gases de efeito estufa no município de Macaé até 2050.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica reconhecido o Estado de Emergência Climática global que compromete o futuro da sociedade.
Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se clima seguro aquele que permite a sobrevivência e a prosperidade de gerações, comunidades e ecossistemas presentes e futuros.
Art. 2º Fica determinado que a sociedade civil deve ser incluída nos debates municipais sobre a transição para uma economia livre de combustíveis fósseis e no planejamento e implementação local de políticas públicas para mitigação e adaptação à mudança climática, por meio de mecanismos de participação pública.
Parágrafo único. Fica determinado que as políticas públicas iniciadas no processo de resposta à emergências climáticas devem priorizar as comunidades vulneráveis, bem como comunidades históricas e desproporcionalmente impactadas por injustiças ambientais.
Art. 3º Fica determinado que o Município empenhará esforços ambiciosos para realizar uma transição para uma economia socioambientalmente sustentável e justa, a fim de alcançar um futuro que neutralize as emissões de carbono do Município até 2050.
§ 1º As ações de esforços mencionadas no caput deste artigo devem constar no Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas, cuja responsabilidade de implementação é do Poder Executivo.
§ 2º Em até um ano após a publicação desta Lei, devem ser delineadas no Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas ou legislação complementar, metas quinquenais progressivas até 2050 para a neutralização das emissões de gases de efeito estufa.
§ 3º Estas metas devem ser objeto de revisão periódica a cada cinco anos e o processo de revisão não poderá levar a uma redução no nível das metas.
§ 4º Para fins desta Lei, considera-se que neutralidade de emissões de carbono consiste em zerar o saldo líquido anual de emissões antropogênicas de gás carbônico, sendo que, para cada tonelada de gás carbônico emitida é compensada com uma quantidade equivalente de gás carbônico removida da atmosfera, cuja execução ficará a cargo do Projeto Carbono Zero, criado pela Lei Municipal nº 3.357/10.
Art. 5º Fica determinado o compromisso do Município em incluir nas próximas revisões do Plano Diretor do Município e demais instrumentos de gestão da cidade referências ao Plano de Desenvolvimento Sustentável e Ações Climáticas do Município.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de setembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.938/2022

Vereador Autor: Professor Michel

Institui, para os servidores da rede pública municipal de ensino e da Secretaria de Cultura, meia-entrada em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento, eventos esportivos e que estimulem a difusão cultural no município.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica assegurado aos servidores da rede pública municipal de ensino e da Secretaria de Cultura o pagamento de meia-entrada para ingresso em casas de diversão e estabelecimentos que promovam eventos esportivos, espetáculos de lazer, entretenimento e difusão cultural.
§ 1º Excetuam-se os servidores que tenham o mesmo direito instituído por legislação municipal própria.
§ 2º O benefício fica estendido aos servidores aposentados das respectivas secretarias.
Art. 2º A meia-entrada corresponde a cinquenta por cento do valor efetivamente cobrado pelo ingresso, sem restrição de data e horário, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.
Art. 3º Consideram-se casas de diversão, para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos que realizem ou exibam espetáculos musicais, circenses, teatrais, cinematográficos, de artes plásticas e artísticos em geral.
Art. 4º O atestado da condição de servidor da rede pública municipal de ensino ou da secretaria de cultura dar-se-á por meio da apresentação da carteira funcional emitida pela Secretaria Municipal de Educação, pela Secretaria de Cultura ou pela exibição de contracheque atualizado.
§ 1º Serão aceitos contracheques referentes aos dois meses anteriores à data do efetivo exercício do direito previsto nesta Lei.
§ 2º No caso dos aposentados, a comprovação será feita com documento oficial emitido pelo órgão responsável.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de setembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.939/2022

Vereador Autor: Reginaldo do Hospital

Institui no calendário oficial de eventos do município de Macaé, o Dia do Corretor de Imóveis, a ser comemorado no dia 27 de agosto e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Macaé o Dia Municipal do Corretor de Imóveis, a ser comemorado anualmente todo dia 27 do mês de agosto.
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de setembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.940/2022

Vereador Autor: José Prestes

Denomina a rua que se inicia na Avenida Santos Moreira e finaliza no entroncamento das ruas Prefeito Milne Ribeiro e rua Prefeito Lobo Júnior como rua Manoel Joaquim Maciel, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada Rua Manoel Joaquim Maciel, a antiga Vila Muriá, que se inicia na Avenida Santos Moreira e finaliza no entroncamento das Ruas Prefeito Milne Ribeiro e Rua Prefeito Lobo Júnior, logradouro localizado no bairro Visconde de Araújo, nos termos do Estatuto da Cidade.
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 27 de setembro de 2022.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO